



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 CNPJ: 08.208.597/0001-76

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER 050/2021

AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 064/2021, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN AFIXAR, NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, A RELAÇÃO NOMINAL DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LOTADOS EM CADA ÓRGÃO, COM A DESCRIÇÃO DO CARGO, FUNÇÃO E A NATUREZA JURÍDICA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo que objetiva estabelecer a obrigatoriedade de o Poder Executivo divulgar, em local de fácil acesso, a relação nominal dos servidores e empregados públicos lotados em cada órgão da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Mossoró/RN, com a descrição do cargo, função e a natureza jurídica do vínculo empregatício.

A divulgação deverá ocorrer por meio de relação nominal a ser afixada na recepção do respectivo órgão público de lotação, bem como por disponibilização das informações no *site* da Prefeitura de Mossoró/RN.

O Poder Executivo deverá, ademais, atualizar a relação nominal sempre que ocorrer mudança substancial no quadro de servidores lotados no órgão ou a cada semestre.

Em caso de descumprimento, dentro do prazo de noventa dias estabelecidos na proposição, o gestor público municipal poderá ser responsabilizado por ato de improbidade administrativa, conforme o art. 32, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, note-se que o projeto ora relatado é passível de análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 81, I, 'a', do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto à competência para legislar acerca da temática, a Constituição Federal de 1988 consagra a possibilidade de o ente municipal tratar do assunto, nos termos do seu art. 30, incisos I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 CNPJ: 08.208.597/0001-76

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Indubitavelmente o Projeto de Lei em análise trata de tema local, vez que versa sobre a transparência na gestão pública municipal e seus servidores.

Ademais, verifica-se o caráter complementar da legislação municipal, em argumento que será trazido adiante.

Na Lei Maior, inclusive, a publicidade está explicitada como um dos princípios norteadores da Administração Pública, nesses seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte

É, ademais, uma garantia individual fundamental, conforme exposto no art. 5º, XXXIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello¹, acerca do princípio da publicidade na Administração Pública:

Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida

Percebe-se, então, a importância da iniciativa legislativa nesse sentido, de trazer o maior número de informações possíveis para a população mossoroense no âmbito administrativo, como a divulgação dos nomes dos servidores e respectivos vínculos empregatícios em todos os órgãos vinculados ao Poder Executivo.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 114.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 CNPJ: 08.208.597/0001-76

O caráter suplementar da proposição em análise vem à Lei federal nº 12.527/2011, conhecida como “Lei de Acesso à Informação”. Essa lei possui as seguintes diretrizes:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Nota-se que a legislação reforça a necessidade da transparência e da divulgação de informações de maneira mais proativa por parte da Administração Pública, mesmo sem a solicitação por parte do cidadão. A leitura da proposição relatada vai ao encontro de todas essas diretrizes elencadas acima, realçando, ainda mais, seu caráter legal.

As informações a serem divulgadas, ademais, não estão entre as possibilidades de restrição elencadas na Lei de Acesso à Informação, não havendo óbice para sua publicidade e acesso por parte da população.

Por fim, quanto à iniciativa para a proposição da matéria, entendo que esta é concorrente, não sendo cabível apenas ao Chefe do Poder Executivo tratar do assunto da proposição.

O art. 57, da Lei Orgânica Municipal, inspirado no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, estabelece que:

Art. 57. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica e sua remuneração; (Redação dada pela Emenda 04/2016)
 - II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e autárquicas, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;
 - III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos de Administração Pública;
- (...)

A proposição legislativa não está criando cargos ou funções na Administração Municipal, nem trazendo normas que tratem dos servidores



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 CNPJ: 08.208.597/0001-76

públicos ou de seus regimes jurídicos. A temática trazida refere-se apenas à publicidade da ação administrativa realizada por estes servidores, não afetando suas atividades, direitos ou deveres.

Também não há novas atribuições às Secretarias e demais órgãos do Poder Executivo, vez que esse controle dos servidores e suas lotações já é realizado administrativamente (inclusive no Portal da Transparência da Prefeitura municipal), e a proposição busca, apenas, propiciar maior publicidade acerca destas informações para a população, não somente de maneira virtual, vez que muitos ainda não possuem acesso à Internet. Assim, é possível a iniciativa parlamentar para a proposição que trata deste assunto.

Desse modo, pelos motivos expostos, sou pela **CONSTITUCIONALIDADE** da proposição em análise.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2021

TONY FERNANDES
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada no dia 05 de abril de 2021, segue o voto do Relator, decidindo, por unanimidade, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Legislativo nº 064/2021.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2021

RAÉRIO ARAÚJO
Presidente

LARISSA ROSADO
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 CNPJ: 08.208.597/0001-76